

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

#### Administração Pública Municipal

Pág. 16

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>> Portarias Pág. 22

>> Decisões Pág. 24

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos Pág. 27

#### CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 29

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 31



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03020/24  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
**ASSUNTO:** Fiscalização da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra  
**RESPONSÁVEIS:** **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*- Secretária de Estado da Educação;  
**Salomão Ayton do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.249.802-\*\*- Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares;  
**Paulo Marcelo Silva Muniz**, CPF n. \*\*\*.396.312-\*\*- Representante da contratada (empresa Terra Forte Eireli).  
**José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*- Controlador Geral do Estado de Rondônia  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0017/2025-GPCPCN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. Em razão da constatação de situações ocorridas durante a execução contratual que merecem ser esclarecidas, a expedição de determinações é medida que se impõe.

2. As recomendações e alertas expedidos pelo Tribunal de Contas visam à melhoria da execução contratual, a fim de evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, celebrado entre o Estado de Rondônia, mediante a Secretaria de Estado da Educação – Seduc, e a empresa Terra Forte Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra e oriundo da Ata de Registro de Preços n. 130/2024/SUPEL-RO.

2. A Unidade Técnica, no relatório técnico de ID 1688325, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**4. CONCLUSÃO**

98. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que:

4.1. O modelo adotado para o Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC demonstra compatibilidade com as normas vigentes, sendo tecnicamente adequado para atender as demandas de manutenção predial da SEDUC. Contudo, ajustes em cláusulas específicas e a formalização de práticas dinâmicas, como a aplicação mensal da Tabela SINAPI, podem aprimorar o contrato, assegurando maior transparência, eficiência e equilíbrio nas relações contratuais, conforme análise realizada no tópico 3.1 Modelo de Contratação deste relatório;

4.2. A análise da execução do Contrato nº 904/2024/PGE-SEDUC evidenciou alinhamento às normas, com processos organizados e foco na transparência. Destacaram-se inspeções técnicas e validação documental para emissão de Ordens de Serviço. A organização documental é adequada, mas recomenda-se detalhamento técnico em registros fotográficos e fortalecimento dos controles internos. Essas melhorias promoverão maior rastreabilidade e eficiência, reforçando a boa governança e a qualidade na execução contratual., conforme análise realizada no tópico 3.2 Análise da Dinâmica Processual de Execução Contratual;

4.3. As inspeções evidenciaram falhas relacionadas aos atrasos, fiscalização insuficiente e planejamento fragmentado, prejudicando a eficiência das obras. Recomendam-se maior rigor na fiscalização, ordens de serviço mais abrangentes, melhor comunicação entre SEDUC e direções escolares, e adequação dos canteiros de obras para garantir eficiência, qualidade e cumprimento dos prazos, alinhando-se às boas práticas contratuais e construtivas, de acordo com a análise do tópico 3.3 Inspeção in loco.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2. Ante ao exposto, com base no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96-TCE-RO (Regimento Interno), propõe-se ao relator:

5.1. Determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RO, por meio de sua secretária Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF \*\*\*.246.038-\*\*), e à Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares – COINFRA/SEDUC-RO, mediante de seu coordenador Senhor Salomão Ayton do Nascimento (CPF \*\*\*.249.802-\*\*), ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, com fundamento no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96- TCE-RO (Regimento Interno), que adotem providências para:

5.1.1. Justificar, no prazo de 30 dias do recebimento de notificação, de modo a esclarecer os motivos e o respaldo jurídico de as emissões das medições do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC serem realizadas por meio da aplicação dos preços da tabela SINAPI atualizada, em vez da tabela SINAPI da data da proposta, com aplicação de reajuste após 12 meses, conforme expresso na “Cláusula Nona – Do Reajuste Contratual” do referido acordo (conforme tratado no item 3.1.5);

5.1.2. Exigir que a fiscalização emita relatórios técnicos com registros fotográficos mais detalhados, de modo a contemplarem fotografias antes, durante e após a execução de serviços; com destaque para itens ocultos, como tubulações, armações e instalações internas, com documentação antes de serem cobertos; e descrição das especificações técnicas dos materiais aplicados, alinhadas às medições (item 3.2.3);

5.1.3. Ampliar o quadro de fiscais, para que seja proporcional à quantidade de ordens de serviços, de modo a assegurar a efetividade e a qualidade das fiscalizações, priorizando profissionais com formação técnica adequada. Além disso, proporcionar treinamento contínuo para fiscais, visando o aprimoramento das boas práticas de fiscalização (itens 3.2 e 3.3);

5.1.4. Realizar reuniões com a devida antecedência, envolvendo a SEDUC, os gestores escolares e os responsáveis pela execução, a fim de que a direção escolar tenha tempo suficiente para organizar suas atividades, adaptar os espaços para uso escolar e sugerir serviços de manutenção que possam ser incluídos na Ordem de Serviço (tem 3.3).

5.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RO, por meio de sua secretária Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF \*\*\*.246.038-\*\*), e à Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares – COINFRA/SEDUC-RO, mediante de seu coordenador Senhor Salomão Ayton do Nascimento (CPF \*\*\*.249.802-\*\*), ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, com fundamento no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96- TCE-RO (Regimento Interno), que adotem providências para:

5.2.1. Planejar ordens de serviço alinhadas às necessidades estruturais das escolas, considerando um diagnóstico prévio detalhado das condições de cada unidade escolar; previsão de cronogramas mais realistas, compatíveis com a complexidade das intervenções (item 3.3);

5.2.2. Estabelecer canais claros e diretos de comunicação com um responsável técnico da contratada como ponto focal para planejar as execuções de serviços do contrato (item 3.3);

5.2.3. Reforçar a governança contratual com revisão periódica do desempenho da contratada e aplicação de sanções em caso de descumprimento das cláusulas contratuais.

5.3. Recomendar à Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO, mediante o controlador geral Senhor José Abrantes Alves de Aquino (CPF \*\*\*.906.922-\*\*), ou a quem lhe suceder, que adote as providências necessárias para acompanhar de forma concomitante a execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, conforme expresso no artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sobre a execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, em apoio ao controle externo (inciso IV).

3. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, registra-se que o Corpo Técnico buscou avaliar a execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC sob três perspectivas principais, a saber: “(i) modelo de contratação, (ii) dinâmica processual de execução contratual e (iii) avaliação da execução dos serviços por meio de visita *in loco*”.

6. Em relação ao **modelo de contratação**, a Unidade Técnica constatou o cumprimento das normas aplicáveis aos contratos administrativos, com exceção das disposições relativas ao reajuste contratual.

7. Foi constatado que a Seduc utiliza preços da tabela Sinapi vigente no mês de emissão das ordens de serviço para medições contratuais, em vez de observar o reajuste anual previsto contratualmente. Essa prática gera preços “dinâmicos”, atualizados mensalmente, sobre os quais é aplicado o desconto da proposta vencedora.

8. Apontam que a prática adotada foi fundamentada no teor do Despacho 0049874620 (ID 1660393, p. 4947), contudo, **não foram identificadas cláusulas contratuais ou elementos no processo licitatório que autorizem essa atualização mensal**.

9. Destacam que, embora a utilização da tabela Sinapi atualizada esteja alinhada com os princípios da eficiência, economicidade e transparência – ao refletir custos reais de mercado e evitar defasagens –, sua adoção sem respaldo contratual formal gera dúvidas quanto à legalidade e à vinculação ao edital, podendo comprometer a segurança jurídica e suscitar litígios.

10. Dessa forma, a Unidade Técnica opinou que, diante da ausência de previsão contratual, é necessário expedir determinação para que a Seduc apresente uma justificativa técnica detalhada que demonstre o embasamento contratual ou administrativo para essa prática e informe as providências adotadas para formalizar o procedimento, garantindo o alinhamento com os princípios da Administração Pública.

11. Ademais, foi verificado no item 9.3[1] do instrumento contratual uma situação que merece atenção para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme detalhado abaixo:

[...]

36. Um ponto de atenção é a previsão descrita no item 9.3 (Renúncia Presumida por Silêncio), pois, o silêncio da contratada não deve ser interpretado como ausência de interesse no reajuste. A não aplicação do reajustamento pode prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente em contratos prorrogados. **Recomenda-se explicitar que o direito ao reajuste não será prejudicado por eventual omissão, garantindo alinhamento com o art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/93.**

37. Portanto, a “Cláusula Nona – Do Reajuste Contratual” está, em geral, adequada e em conformidade com a legislação vigente, particularmente com a Lei nº 8.666/93, sendo válida e usual em contratos administrativos de engenharia. **Recomenda-se, porém, ajustes no subitem 9.3 para evitar interpretações prejudiciais à contratada.** Tais ajustes aprimorarão a cláusula e promoverão maior equilíbrio e transparência na relação contratual.

[...]

12. Como visto acima, a Unidade Técnica entende é necessário recomendar à Seduc que realize alterações na cláusula 9.3 do contrato, de modo a deixar explícito que o direito ao reajuste contratual não será prejudicado por eventual silêncio da contratada, garantido maior clareza e alinhamento com os princípios do equilíbrio econômico.

13. Em relação à **análise da execução contratual**, a Unidade Técnica identificou deficiências nos relatórios de fiscalização, que podem comprometer a transparência e a qualidade do monitoramento dos serviços contratados, e sugeriu as seguintes medidas:

[...]

### 3.2.3. Dos relatórios de fiscalização

73. Ao se analisar os relatórios de fiscalização por meio do conjunto amostral dessas 3 escolas E.E.E.F.M. Murilo Braga (SEI 0029.050764/2024-11), E.E.E.F. Princesa Izabel (SEI 0029.051198/2024-57) e E.E.E.F. Sebastiana Lima (0029.051063/2024-91) e compara-los com a inspeção “in loco” realizada em 09/12/2024, nota-se compatibilidade razoável dos relatórios com os serviços medidos pela fiscalização.

74. **No entanto, os registros fotográficos precisam evidenciar de modo mais detalhado cada serviço medido.** Em particular, os itens ocultos após finalização de alguns trabalhos, também devem ser registrados nesses relatórios fotográfico, como armações de concretagens, espessuras de cortes e aterros executados (de calçadas, rampas, movimentações de solos em geral), cabeamentos, fiações, tubulações internas as estruturas de vedações (paredes, lajes, forros).

75. Para aperfeiçoar a qualidade dos relatórios de fiscalização e assegurar a plena rastreabilidade e conformidade dos serviços executados, **recomenda-se que sejam incorporadas informações com maior detalhamento nos registros fotográficos, documentando cada etapa dos serviços medidos.** Em especial:

a) itens ocultos antes da finalização dos serviços: devem ser registrados elementos como armações de concretagens, espessuras de cortes e aterros executados em calçadas, rampas e movimentações de solos em geral. Isso garante que essas atividades, que se tornam inacessíveis após a execução, possam ser auditadas posteriormente;

b) instalações internas: documentar cabeamentos, fiações e tubulações instaladas no interior de paredes, lajes, forros ou outras estruturas de vedação antes do fechamento. Esses registros permitem validar a conformidade técnica e a aderência aos projetos.

76. Além das fotos, **recomenda-se incluir dados técnicos que subsidiem a avaliação detalhada dos serviços.** Esses dados podem contemplar:

a) especificações técnicas dos materiais utilizados: registro das características dos materiais empregados, como tipo e quantidade de concreto, brita, areia e outros insumos;

b) dimensões e quantidades medidas: indicação clara das medições realizadas, como espessuras, alturas, comprimentos e volumes dos serviços executados.

c) etapas da execução: descrição breve de cada etapa concluída, com destaque para os serviços críticos, como impermeabilizações, reforços estruturais e acabamentos.

77. Ademais, os **relatórios podem apresentar pareceres técnicos elaborados pelos fiscais responsáveis**, detalhando:

- a) conformidade dos serviços executados em relação aos projetos e às especificações contratuais;
- b) situações adversas identificadas durante as visitas, como desvios técnicos, falhas ou materiais inadequados, bem como as providências tomadas;
- c) avaliação do cumprimento de prazos e da qualidade dos serviços.

78. A adoção dessas recomendações promoverá relatórios mais completos e detalhados, ampliando a confiabilidade dos registros e permitindo maior rastreabilidade dos serviços executados. Isso não apenas fortalece o controle interno, mas também reforça a transparência e a segurança na gestão dos contratos públicos.

[...]

14. Em relação à **inspeção in loco** realizada, o Corpo Técnico apresentou os seguintes apontamentos, os quais transcrevo abaixo:

[...]

### 3.3. Inspeção in loco

84. No dia 09 de dezembro de 2024, foram realizadas vistorias nas escolas estaduais no município de Porto Velho – RO, E.E.E.F.M. Murilo Braga, E.E.E.F. Princesa Izabel e E.E.E.F. Sebastiana Lima, para acompanhar a execução dos serviços previstos no Contrato 904/2024/PGESEDUC (lote 4), celebrado com a empresa Terra Forte Ltda.

85. O objetivo foi verificar a correspondência entre os serviços contratados e efetivamente realizados, bem como a adequação aos prazos e especificações contratuais. A seguir, são apresentados os principais achados em cada unidade vistoriada.

#### 3.3.1. E.E.E.F.M. Murilo Braga

86. A vistoria na E.E.E.F.M. Murilo Braga apontou a realização de serviços de pintura, emassamento e reparos corretivos no forro. No entanto, verificou-se que os reparos no forro estavam sendo realizados apenas nas placas modulares, sem abordar as causas estruturais subjacentes, como infiltrações. Essa abordagem pode comprometer a durabilidade dos reparos e a funcionalidade da estrutura a médio e longo prazo.

87. Adicionalmente, constatou-se que a pintura realizada nas áreas comuns já apresentava marcas de uso, uma vez que os ambientes foram liberados para utilização imediatamente após a conclusão dos serviços, sem o devido período de proteção. A baixa frequência das inspeções realizadas pelo fiscal da obra, aproximadamente duas visitas mensais, também foi identificada como um fator que compromete o controle e a qualidade da execução e demonstra ser insuficiente para garantir o acompanhamento adequado das atividades.

88. Ademais, foi relatado que a comunicação entre a SEDUC e a direção da escola foi insuficiente, com intervenções sendo iniciada sem alinhamento e/ou aviso prévio. Tal prática impede que a gestão escolar participe e/ou contribua com o planejamento e fiscalização dos serviços, reduzindo a transparência e a percepção de qualidade pela comunidade escolar. Além disso, observou-se que as ordens de serviço emitidas não contemplavam integralmente as necessidades da unidade, resultando em intervenções fragmentadas e desorganizadas. A obra, cujo prazo de conclusão era 11/12/2024, encontrava-se em atraso, reforçando a necessidade de uma fiscalização mais efetiva e de exigência de cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos junto a empresa.

#### 3.3.2. E.E.E.F. Princesa Izabel

89. Na E.E.E.F. Princesa Izabel, os serviços em execução incluíam reboco, chapisco, marcação de calçada e aplicação de selador. No entanto, foi evidenciada uma alta rotatividade na equipe de fiscalização, com três fiscais diferentes designados ao longo da execução. Essa descontinuidade contribuiu negativamente para descumprimento do cronograma da manutenção, que se encontrava atrasada, ultrapassando o prazo contratual estabelecido para 17/11/2024.

90. Além disso, verificou-se desorganização no canteiro de obras, com grande quantidade de resíduos acumulados e ausência dos containers previstos para armazenamento de materiais. Os resíduos espalhados pelo terreno comprometem a segurança e a eficiência da execução. Observou-se ainda que o fornecimento de água para a escola era realizado de forma provisória por um terreno vizinho, sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, evidenciando a ausência de infraestrutura básica adequada para o desenvolvimento das atividades na escola.

91. Outro ponto crítico identificado foi o início de serviços em áreas administrativas que foram paralisados sem a conclusão, deixando os espaços inutilizáveis. A falta de planejamento adequado e de controle sobre as ordens de serviço gerou descontinuidade nos trabalhos, impactando diretamente a comunidade escolar.

#### 3.3.3. E.E.E.F. Sebastiana Lima de Oliveira

92. A vistoria na E.E.E.F. Sebastiana Lima de Oliveira revelou que os serviços estavam restritos à construção de um muro, configurando uma intervenção de baixa complexidade. Apesar disso, a ordem de serviço emitida não contemplava diversas necessidades urgentes da unidade, como reparos no telhado, adequações na acessibilidade e melhorias nas instalações elétricas e de combate a incêndios.

93. A fiscalização, realizada com baixa frequência (duas visitas mensais), não gerou impactos significativos devido à simplicidade do serviço. No entanto, a ausência de uma abordagem integrada nas ordens de serviço resultou em fragmentação das intervenções, aumentando o tempo necessário para a conclusão das obras e gerando custos adicionais para administração local. Foi constatada também a inexistência de estrutura adequada no canteiro de obras, com acúmulo de resíduos e falta de containers, em desacordo com a planilha orçamentária prevista.

94. O prazo para conclusão da obra, previsto para 10/10/2024, não foi cumprido, reforçando a importância de uma gestão mais rigorosa por parte da contratada para garantir a pontualidade das entregas.

#### 3.3.4. Considerações finais da Inspeção in loco

95. As vistorias realizadas evidenciaram problemas recorrentes nas 03 (três) unidades vistoriadas, como **atrasos nos prazos, fiscalização insuficiente e planejamento fragmentado das ordens de serviço. A falta de uma abordagem integrada, somada à comunicação deficiente entre a SEDUC e as direções escolares, compromete a efetividade e eficiência das intervenções e gera transtornos à comunidade escolar.**

96. Para superar essas dificuldades, é imprescindível adotar medidas que garantam maior rigor na fiscalização, planejar ordens de serviço mais abrangentes e melhorar a comunicação com os gestores escolares. Além disso, a organização do canteiro de obras e o manejo adequado de resíduos são aspectos que demandam atenção para assegurar a qualidade e o cumprimento das boas práticas contratuais e construtivas. Essas ações são fundamentais para atender às necessidades das escolas com eficiência, qualidade e dentro dos prazos estipulados.

97. Dessa forma, **recomenda-se a adoção de medidas corretivas, incluindo a reestruturação dos processos de fiscalização, a emissão de ordens de serviço abrangentes e um planejamento mais detalhado das intervenções. A comunicação entre os atores envolvidos deve ser aprimorada, e os contratos devem ser geridos com maior rigor para assegurar que as obras sejam concluídas com eficiência, qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.**

15. Pois bem. Sem maiores delongas, com base no exame realizado pela Unidade Instrutiva, corroboro o opinativo técnico e constato a necessidade de expedição de determinações e recomendações à Secretaria de Estado da Educação em virtude das situações identificadas durante a análise da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC.

16. Contudo, verifico a necessidade de reclassificar algumas medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que disciplina "a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".

17. A referida norma assim dispõe acerca das determinações, recomendações e alertas:

Art. 4º As determinações devem ser formuladas com a finalidade de:

I - evitar a ocorrência de irregularidade;

II - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos;

III - inibir a reincidência de ato irregular

Art. 5º As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para o alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

[...]

Art. 11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

[...]

Art.13. Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreta aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.

18. Assim, com base nas disposições acima, entendo que somente deve figurar como determinação a necessidade de apresentação de esclarecimentos, pela Seduc e pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares – Coinfra/Seduc-RO, quanto à utilização da Tabela Sinapi atualizada nas medições do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, em substituição à tabela vigente na data da proposta, de modo a demonstrar a demonstrar a regularidade e legalidade do ato.

19. Quanto às medidas referentes à ampliação do quadro de fiscais do contrato; realização de reuniões com antecedência adequada com os gestores escolares e a contratada; estabelecimento de canais de comunicação claros e diretos; e reforço da governança contratual com revisão periódica de desempenho da contratada, devem ser classificadas como recomendações, pois possuem caráter colaborativo e visam o aperfeiçoamento da gestão.
20. Por sua vez, as providências relacionadas à emissão de relatórios detalhados pela equipe de fiscalização; planejamento das ordens de serviço alinhadas às necessidades estruturais da escola, com cronogramas realistas; e a adoção de providências pela Controladoria Geral do Estado para o acompanhamento concomitante da execução do referido contrato, devem ser objeto de alertas, pois possuem caráter preventivo e visam evitar a ocorrência de irregularidades futuras.
21. Ressalta-se que as medidas acima têm como objetivo o aprimoramento da gestão do Contrato n. 0904/2024/PGE-SEDUC, promovendo maior eficiência, transparência e conformidade com os princípios da Administração Pública, além de prevenir irregularidades e assegurar o uso adequado dos recursos públicos.
22. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem uma justificativa técnica detalhada que demonstre o embasamento contratual ou administrativo para a utilização, nas emissões das medições do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, da tabela Sinapi atualizada, em substituição à tabela Sinapi vigente na data da proposta, com o devido reajuste aplicável somente após 12 meses, conforme disposto na “Cláusula Nona – Do Reajuste Contratual” do referido instrumento contratual, bem como informe as providências adotadas para formalizar o referido procedimento, garantindo o alinhamento com os princípios da Administração Pública, consoante apontado no item 3.1.5 do relatório técnico de ID 1688325;**
- II – Recomendar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, que:**
- a)** estabeleçam canais de comunicação claros e diretos com um responsável técnico da contratada, designado como ponto focal para o planejamento das execuções contratuais, conforme disposto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;
- b)** reforcem a governança contratual, realizando revisões periódicas do desempenho da contratada, com apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em caso de descumprimento das cláusulas contratuais.
- c)** ampliem o quadro de fiscais, de forma proporcional à quantidade de ordens de serviço, priorizando profissionais com formação técnica adequada e proporcionando treinamento contínuo para aprimorar as boas práticas de fiscalização, da forma disposta nos itens 3.2 e 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;
- d)** adotem providências para a realização de reuniões com antecedência adequada, envolvendo a Seduc, os gestores escolares e os responsáveis pela execução, a fim de que as direções escolares tenham tempo suficiente para organizar suas atividades, adaptar os espaços e sugerir serviços de manutenção a serem incluídos nas ordens de serviço, conforme previsto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325.
- e)** realizem as devidas alterações na Cláusula 9.3 do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, de modo a deixar explícito que o direito ao reajuste contratual não será prejudicado por eventual silêncio da contratada, garantido maior clareza e alinhamento com os princípios do equilíbrio econômico, consoante previsto no item 3.1.4 do relatório técnico de ID 1688325.
- III – Alertar à Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares, senhor Salomão Ayton do Nascimento, ou quem vier a substituí-los, sobre a necessidade de:**
- a)** garantir a emissão de relatórios detalhados pela equipe de fiscalização, contendo registros fotográficos das condições antes, durante e após a execução de serviços, com especial atenção a itens ocultos, como tubulações, armações e instalações internas, devidamente documentados antes de serem cobertos, e descrições técnicas dos materiais aplicados alinhadas às medições, conforme a análise contida no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 1688325;
- b)** planejar ordens de serviço alinhadas às necessidades estruturais das escolas, com base em diagnósticos detalhados das condições de cada unidade escolar e cronogramas realistas compatíveis com a complexidade das intervenções, conforme previsto no item 3.3 do relatório técnico de ID 1688325;
- IV – Alertar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, senhor José Abrantes Alves de Aquino, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao acompanhamento concomitante da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia, em apoio ao controle externo;**
- V – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis indicados nos itens I, II, III e IV deste *decisum*, e via Diário Oficial do TCE-RO, aos demais responsáveis identificados no cabeçalho;**
- VI – Ordenar que, após o término do prazo previsto no item I, com ou sem apresentação de manifestação, retorne os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a continuidade da análise;**

**VII – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VIII – Publicar** esta decisão;

**IX – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que a adote as providências necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

[1] 9. CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE CONTRATUAL [...] 9.3. O reajuste que se refere o subitem anterior será facultado, a pedido da contratada, haja ou não prorrogação do instrumento contratual, no prazo de 60 dias, de acordo com o item anterior, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

**PROCESSO:** 00044/2024  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de JiParaná-AGERJI  
**RESPONSÁVEL:** Gezer Lima de Souza - CPF nº \*\*\*.403.742-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**DM 0018/2025-GPCPN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Trata-se da análise da prestação de contas de gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná-AGERJI, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Gezer Lima de Souza, na qualidade de Presidente.

2. Esta relatoria, nos itens I e II da DM-DDR 0002/2025-GPCPN (ID 1694802), definiu responsabilidade e determinou a citação do Sr. Gezer Lima de Souza, *in verbis*:

“I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade do senhor Gezer Lima de Souza, na qualidade de Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, exercício de 2022, atinentes aos achados A1; A2; A3 e A4;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 422 ou 443 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, do Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, senhor

Gezer Lima de Souza, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria”:

3. No curso deste processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1703534, transcrita a seguir:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor GEZER LIMA DE SOUZA, protocolou, em 27.1.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item II da DM n. 002/2025-GPCPN, conforme Documento PCe n. 00488/25, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 14.1.2025 e terminará em 28.1.2025”

4. No pedido de prorrogação de prazo aludido, protocolado nesta Corte sob n. 488/25 (ID 1703319), o Sr. Gezer aduz:

i) a "impossibilidade de reunir, dentro do prazo original, toda a materialidade necessária para demonstrar os atos de gestão realizados no exercício de 2022, de forma a desqualificar os apontamentos de auditoria”;

ii) “que já foram solicitados ao atual gestor da AGERJI (Agência Reguladora de Ji-Paraná) os documentos que subsidiam os créditos inscritos na dívida ativa e seus respectivos ajustes de perdas, essenciais à formalização de nossa resposta”; e

iii) “que, em razão de decisão recente do Chefe do Executivo, proferida em 25/01/2025, o Presidente em exercício da AGERJI foi afastado de suas funções e, até o presente momento, não houve a disponibilização dos documentos solicitados. Dessa forma, possivelmente será necessário reiterar o pedido ao novo Presidente, a ser nomeado pelo Senhor Prefeito, para que possamos obter integralmente as informações requeridas”.

5. Por fim, solicita “a dilação de prazo de 10 (dez) dias, a contar de 28/01/2025, para apresentação das justificativas referentes ao Mandado de Audiência, no âmbito do Processo nº 00044/2024-TCERO, conforme apontamentos constantes nos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4”.

6. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

7. Assim, em função das dificuldades alegadas pelo requerente para obter dados junto à atual gestão da AGERJI para o cumprimento da ordem, há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Além disso, verifica-se que a dilação do prazo por 10 (dez) dias não acarretará prejuízo ao regular andamento do processo, sendo essa medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito de defesa. Assim, defere-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (28/01/2025), conforme atestado pelo D2ª SPJ.

8. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Gezer Lima de Souza, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM-DDR 0002/2025-GPCPN, por mais 10 (dez) dias, a contar do término do prazo (28/01/2025) assinado no referido *decisum*, ao peticionante;

II. **Cientificar** o requerente, via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental  
Cad. 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3728/2024.  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades - Pregão Eletrônico n. 016/2023 – CAERD.  
**JURISDICIONADO** :Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.  
**INTERESSADO (A)** :Não identificado.  
**RESPONSÁVEL** :Cleveson Brancalhão da Silva – CPF n. \*\*\*.393.882-\*\* – Presidente da Caerd.  
 Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\* – Controladora Interna  
**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2025-GABOPD.**

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado anônimo endereçado a este tribunal, por meio de sua Ouvidoria, que versa sobre supostas irregularidades referente ao cumprimento do edital e na desclassificação de licitantes, presentes no Pregão Eletrônico n. 016/2023 - Processo n. 0003.000514/2023-30/CAERD.

2. Ato contínuo, a Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando 0784447/2024/GOUV, de 22.11.2024 (ID=1673005), encaminhou a documentação ao Departamento de Gestão Documental - DGD para autuação em processo de contas eletrônico e posterior remessa a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1673005, *in verbis*:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação apócrifa, apresentando uma reclamação sobre irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 016/2023 - CAERD (ID=0784462).

Os principais pontos destacados são:

**1. Descumprimento do Edital:** O Pregoeiro encaminhou e-mail ao licitante, quando o contato deveria ser mantido apenas por meio do chat do site Comprasnet, conforme disposto no item 1.7 do edital.

**2. Desclassificação da Licitante:** A licitante foi desclassificada por falta de resposta às informações solicitadas por e-mail, mesmo, segundo argumentado, tendo cumprido os trâmites e diligências previstas no edital.

**3. Citação de Acórdão do TCU:** O documento cita um acórdão do Tribunal de Contas da União que considera irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.

A manifestação não informa o nome da empresa que teria sido desclassificada. No entanto, em pesquisa ao Portal Transparência da CAERD (<https://transparencia.caerd.ro.gov.br/licitacoes/97>), no arquivo que compõe o rol de documentos do certame, foi localizado o RECURSO (ID=0784466) de uma empresa denominada LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI- EPP, cujos argumentos coincidem com os apresentados na demanda quanto aos motivos de sua desclassificação do processo licitatório (pesquisa anexa). Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente junto ao anexo recebido para autuação de processo junto ao PCe, em sede de **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

**Vale salientar que este expediente não acompanha os dados da autoria da demanda, tendo em vista ser uma manifestação com opção de sigilo de autoria.** (destaques na origem)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1701337), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de **53 (cinquenta e três) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos e a pontuação de **1 (um) na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cujo mínimo é 48 (quarenta e oito) pontos, o que evidencia a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação aos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Administrador da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\*, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques na origem)

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **53 (cinquenta e três)** no índice RROMa e a pontuação de **1 (um)** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019, para ser será considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/2019.
18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
19. Conforme exposto pela Unidade Técnica, na análise de seletividade não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que virão a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na exordial.
20. A matriz GUT foi afetada devido à ausência de elementos que demonstrassem a gravidade das alegações apresentadas pelo comunicante, sendo apontado baixa gravidade, urgência e tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
21. No caso em apreço, a reclamação em questão teve como principal motivação a suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 016/2023. De acordo com o comunicante, a empresa LOGCARD teria sido desclassificada injustamente devido a não apresentação de informações complementares ao balanço patrimonial solicitadas por e-mail, em desacordo com o item 1.7 do edital, que previa a utilização exclusiva do chat do Comprasnet para comunicações. Ademais, foi levantado que tal desclassificação teria comprometido a obtenção de uma proposta vantajosa para a administração.
22. Conforme análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a decisão de desclassificar a empresa LOGCARD foi fundamentada na ausência de resposta às diligências solicitadas pelo pregoeiro e respaldada pela Cláusula 11.5 do edital. Além disso, verificou-se que o sistema Comprasnet utilizado à época apresentava limitações que justificavam o uso de e-mail para solicitação de documentos. Assim, considerando a ausência de elementos que comprovassem a gravidade ou a relevância das irregularidades alegadas, decidiu-se pelo arquivamento do procedimento, com base nos critérios da Portaria n. 466/2019 e da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
23. Portanto, como visto no Relatório de Seletividade (ID=1701337), restou evidente que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
24. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
25. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCS, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

26. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

**I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – Encaminhar** cópia da documentação aos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\*, Controladora Interna, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**III – Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**V– Publique-se** esta Decisão.

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica

**(assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3728/2024.

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.

**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar.

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades - Pregão Eletrônico n. 016/2023 – CAERD.

**JURISDICIONADO** :Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

**INTERESSADO (A)**:Não identificado.

**RESPONSÁVEL** :Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*- Presidente da Caerd.

Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\*- Controladora Interna

**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2025-GABOPD.

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado anônimo endereçado a este tribunal, por meio de sua Ouvidoria, que versa sobre supostas irregularidades referente ao cumprimento do edital e na desclassificação de licitantes, presentes no Pregão Eletrônico n. 016/2023 - Processo n. 0003.000514/2023-30/CAERD.

2. Ato contínuo, a Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando 0784447/2024/GOUV, de 22.11.2024 (ID=1673005), encaminhou a documentação ao Departamento de Gestão Documental - DGD para autuação em processo de contas eletrônico e posterior remessa a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1673005, *in verbis*:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação apócrifa, apresentando uma reclamação sobre irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 016/2023 - CAERD (ID=0784462).

Os principais pontos destacados são:

**1. Descumprimento do Edital:** O Pregoeiro encaminhou e-mail ao licitante, quando o contato deveria ser mantido apenas por meio do chat do site Comprasnet, conforme disposto no item 1.7 do edital.

**2. Desclassificação da Licitante:** A licitante foi desclassificada por falta de resposta às informações solicitadas por e-mail, mesmo, segundo argumentado, tendo cumprido os trâmites e diligências previstas no edital.

**3. Citação de Acórdão do TCU:** O documento cita um acórdão do Tribunal de Contas da União que considera irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.

A manifestação não informa o nome da empresa que teria sido desclassificada. No entanto, em pesquisa ao Portal Transparência da CAERD (<https://transparencia.caerd.ro.gov.br/licitacoes/97>), no arquivo que compõe o rol de documentos do certame, foi localizado o RECURSO (ID=0784466) de uma empresa denominada LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI- EPP, cujos argumentos coincidem com os apresentados na demanda quanto aos motivos de sua desclassificação do processo licitatório (pesquisa anexa). Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente junto ao anexo recebido para autuação de processo junto ao PCE, em sede de **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

**Vale salientar que este expediente não acompanha os dados da autoria da demanda, tendo em vista ser uma manifestação com opção de sigilo de autoria.** (destaques na origem)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1701337), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de **53 (cinquenta e três) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos e a pontuação de **1 (um) na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cujo mínimo é 48 (quarenta e oito) pontos, o que evidencia a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação aos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Administrador da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\*, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques na origem)

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **53 (cinquenta e três)** no índice RROMa e a pontuação de **1 (um)** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019, para ser considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/2019.

18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

19. Conforme exposto pela Unidade Técnica, na análise de seletividade não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que virão a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na exordial.

20. A matriz GUT foi afetada devido à ausência de elementos que demonstrassem a gravidade das alegações apresentadas pelo comunicante, sendo apontado baixa gravidade, urgência e tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

21. No caso em apreço, a reclamação em questão teve como principal motivação a suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 016/2023. De acordo com o comunicante, a empresa LOGCARD teria sido desclassificada injustamente devido a não apresentação de informações complementares ao balanço patrimonial solicitadas por e-mail, em desacordo com o item 1.7 do edital, que previa a utilização exclusiva do chat do Comprasnet para comunicações. Ademais, foi levantado que tal desclassificação teria comprometido a obtenção de uma proposta vantajosa para a administração.

22. Conforme análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a decisão de desclassificar a empresa LOGCARD foi fundamentada na ausência de resposta às diligências solicitadas pelo pregoeiro e respaldada pela Cláusula 11.5 do edital. Além disso, verificou-se que o sistema Comprasnet utilizado à época apresentava limitações que justificavam o uso de e-mail para solicitação de documentos. Assim, considerando a ausência de elementos que comprovassem a gravidade ou a relevância das irregularidades alegadas, decidiu-se pelo arquivamento do procedimento, com base nos critérios da Portaria n. 466/2019 e da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Portanto, como visto no Relatório de Seletividade (ID=1701337), restou evidente que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

24. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

25. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

26. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

**I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – Encaminhar** cópia da documentação aos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e Andréia Tamayose Rezende, CPF n. \*\*\*.816.292-\*\*, Controladora Interna, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**III – Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**V– Publique-se** esta Decisão.

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

E-VI

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00086/25-TCERO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste.  
**ASSUNTO:** Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no processo n. 01201/24/TCERO.  
**INTERESSADOS:** **Vanderlei Tecchio** (CPF n. \*\*\*.100.102-\*\*), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0010/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00243/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas.

O processo trata de Recurso de Reconsideração<sup>[1]</sup> apresentado pelo Senhor **Vanderlei Tecchio**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, contra o Acórdão APL-TC 00243/24<sup>[2]</sup>, emitido nos autos do Processo n. 01201/24/TCERO, que trata da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativo ao exercício de 2023.

Em síntese, a decisão recorrida manifestou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das irregularidades constatadas, além de ter considerado o descumprimento dos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Ademais, a referida decisão recomendou a adoção de medidas para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização ao Chefe do Poder Executivo municipal, bem como melhoria dos indicadores da política de educação infantil, e a promoção de melhoria contínua na gestão de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, dentre outras determinações, alertas e ordens de baixa de responsabilidade, *verbis*:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: \*\*\*.100.202-\*\*, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c o inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, em razão das irregularidades mencionadas abaixo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas:

a) Ausência de integridade entre demonstrativos;

Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa.

b) Descumprimento da meta de resultado nominal;

c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

d) Distorção nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

e) Intempestividade da remessa de balancete mensal;

f) Deficiências no planejamento orçamentário municipal;

g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

h) Ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido; e

i) Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: \*\*\*.100.202- \*\*, na qualidade de Prefeito municipal, não atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros do resultado nominal e gestão previdenciária, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

[...]

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

[...]

V - Recomendar ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes medidas:

[...]

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as medidas necessárias para alterar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação para 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), devendo comprovar a referida alteração no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

VII – Registrar que o Município de Alvorada do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota "A", (indicador I - Endividamento 1,28% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 83,95% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 3,97% classificação parcial "B");

VIII – Determinar à Administração, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, que em relação à abertura de créditos adicionais, seja providenciada a juntada de documentação apropriada e suficiente. Essa documentação deve incluir a exposição de justificativa detalhada e a comprovação da fonte de recursos, de modo a atender aos requisitos legais e garantir maior transparência no processo, devendo comprovar a referida documentação no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

IX – Alertar ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos;

X – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a "baixa de responsabilidade", uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:

- 1) Item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00353/2022, referente ao processo n. 00681/2022, que determinou à Administração o aperfeiçoamento dos mecanismos de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- 2) Item II do Acórdão APL-TC 00152/2022, referente ao processo n. 02548/2021, que determinou à Administração a adoção de medidas relacionadas aos cuidados e enfrentamento à Covid-19;
- 3) Item II do Acórdão APL-TC 00163/2022, referente ao processo n. 00139/2021, que determinou à Administração a inclusão no sítio eletrônico da Prefeitura de Alvorada do Oeste-RO das informações previstas nos subitens especificados da Decisão Monocrática n. 24/21- GCWCSC, bem como a atualização contínua das ações já implementadas. Essas medidas são essenciais para subsidiar procedimentos fiscalizatórios voltados ao aperfeiçoamento da política pública de imunização, beneficiando diretamente os municípios; e
- 4) Item V, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00353/2022, referente ao processo n. 00681/2022, que recomendou à Administração a implementação de medidas para aprimorar a gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

O presente Recurso foi apresentado em 20.01.2025<sup>[3]</sup> e, após a distribuição a esta Relatoria, houve a certificação da tempestividade do feito<sup>[4]</sup>.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.<sup>[5]</sup>

Vale pontuar que o Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

**Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

**Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Nesse contexto, o recurso em questão, interposto em **20.01.2025**, é tempestivo, uma vez que o Acórdão APL-TC 00243/24<sup>[6]</sup> foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 323 de 17.12.2024, considerando como data da publicação o dia 18.12.2024 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação<sup>[7]</sup>, **19.12.2024**, cumprindo portanto, o prazo legal de 15 (quinze) dias, em atendimento aos requisitos previstos no art. 31, inciso I, e no art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a contagem de prazos estabelecida no art. 29, inciso IV, da mesma norma.

Ressalto que, conforme a Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, houve a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025, com fulcro no § 1º do artigo 123 do Regimento Interno[8].

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do recorrente, uma vez que foi alcançado pelo Acórdão APL-TC 00243/24, e ainda, a peça está devidamente nominada, sendo a via adequada à pretensão, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de Prestação de Contas, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Releva anotar que, conforme o art. 93, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCERO, as razões de recurso somente podem se reportar a documentos constantes dos autos, vejamos:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

[...]

**Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.** (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Assim, em atenção aos autos principais (Proc. n. 01201/24), verifico que o presente recurso atende o estabelecido no parágrafo único do art. 96 da RITCERO, pois se refere apenas a documentação presente naquele processo.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 31, I, e 32 da LC nº 154/96, **decide-se:**

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** apresentado pelo Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, contra o Acórdão APL-TC 00243/24, emitido nos autos do Processo n. 01201/24/TCERO, referente a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativo ao exercício de 2023, por ser tempestivo e por ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I e art. 93 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tceror.br](http://www.tceror.br);

**III - Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**IV - Determinar** ao **Departamento do Pleno**[9] que adote medidas de cumprimento desta decisão;

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Relator em substituição regimental

[1] ID 1700997.

[2] ID 1686254 – Proc. 01201/24

[3] ID 1700998

[4] ID 1701363

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[6] ID 1686254 – Proc. 01201/24

[7] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[8] **§ 1º** O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso;

[9] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

**Município de Rolim de Moura**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03710/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Supostos indícios de irregularidades na gestão dos recursos dos RPPS, identificadas em ação fiscal - Processo nº. 10133.101780/2023-57.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Rolim de Moura - ROLIMPREVI.  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Alves Felipin - CPF nº. \*\*\*.414.512-\*\*.  
**INTERESSADO:** Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado com base em documentação enviada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, apontando possíveis irregularidades na gestão de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Rolim de Moura. Auditoria federal identificou desvalorização de 78,16% em investimento no fundo Monte Carlo Institucional IMA-B.

#### II. Questão técnica e/ou jurídica:

1. Verificar se o PAP cumpre os requisitos de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 466/2019.
2. Determinar a classificação do PAP como Representação, com base nos critérios de admissibilidade e seletividade.

III. **Entendimento:** Procedimento Apuratório Preliminar processado como Representação.

#### Tese de julgamento:

1. O preenchimento dos requisitos de seletividade (RROMa e Matriz GUT) é suficiente para justificar a continuidade do PAP como Representação.
2. A aplicação dos critérios previstos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 466/2019 assegura a seleção de matérias relevantes para fiscalização.

#### IV. Fundamento:

3. O PAP atingiu 56 pontos no índice RROMa e 48 pontos na Matriz GUT, superando os mínimos estabelecidos (50 e 48 pontos, respectivamente).
4. A SGCE constatou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com comprovação de competência, caracterização das situações-problema e elementos de convicção razoáveis.
5. A classificação do PAP como Representação está em conformidade com o art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 e os arts. 80-A e 82-A do Regimento Interno do TCE/RO.
6. A decisão assegura maior rigor e prioridade no exame das irregularidades reportadas, promovendo eficiência no controle externo.

#### DM 0017/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em razão de documentação encaminhada<sup>[1]</sup> pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, relatando possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Rolim de Moura.
2. Em síntese, "Auditoria direta de Investimentos" realizada pelo órgão federal identificou que aplicação no fundo de investimento renda fixa Monte Carlo Institucional IMA-B, feita em 01/07/2020 no valor de R\$ 2.751.981,44, apresentava saldo de R\$ 600.946,62 quando da fiscalização, representando desvalorização de 78,16%.
3. Autuada a documentação como PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, em seu relatório técnico (ID.1701761), concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção razoáveis para o possível início de uma ação de controle.

5. Segundo a SGCE, a informação **alcançou 56** (cinquenta e seis) pontos no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
6. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**Matriz GUT**, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação **atingiu a pontuação de 48** (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
7. Assim, propôs o processamento do PAP em "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. Como visto, trata-se de PAP autuado para apurar supostos indícios de irregularidades na gestão de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Rolim de Moura. A documentação foi encaminhada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, após uma auditoria direta de investimentos.
11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
13. Para que este procedimento avance, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
14. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
15. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
16. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
17. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a informação atingiu 56 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Parecer Técnico - ID. nº. 1701761, fls. 0296/0303.
18. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.
19. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos.
20. Por fim, ressalta-se que tramita nesta Corte processo similar, de nº 02164/23/TCE-RO, destinado a investigar indícios de irregularidades ocorridas em 2011 na aplicação de recursos do Instituto de Previdência de Rolim de Moura em fundo de investimentos em direitos creditórios Multisetorial Master III.
21. Pelo exposto, DECIDO:
- I - Processar** o procedimento apuratório preliminar (PAP) **na categoria de Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [21](#), c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte.

**II - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40[3] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável relacionado no cabeçalho, José Luiz Alves Felipin - CPF nº. \*\*\*.414.512-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência do município de Rolim de Moura (ROLIMPREVI), ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

**III - Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar, na pessoa do senhor Allex Albert Rodrigues (Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público), via ofício ou meio eletrônico, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, retornar os autos a SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2024.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] OFÍCIO SEI Nº 4435/2023/MPS – ID.

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Portarias

#### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 1/2025/ESCON

**Aprova Regimento do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Auditoria do Setor Público, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.**

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 11 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 1.214/17-CEE/RO,

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas reguladoras e disciplinadoras das atividades do Curso de Pós-graduação *lato sensu* "MBA em Auditoria do Setor Público", autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 ([0754477](#));

Considerando o disposto no Processo SEI n. [004196/2024](#);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Curso de Pós-graduação *lato sensu* "MBA em Auditoria do Setor Público", a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, cujo inteiro teor se publica em anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCon

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 2/2025/ESCON

**Designa Coordenador Pedagógico para o Curso de Pós-graduação *lato sensu* "MBA em Auditoria do Setor Público", a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.**

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a visão estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, de ser referência em controle externo, reconhecido pela sua atuação efetiva no aprimoramento e sustentabilidade da gestão pública;

Considerando a necessidade de especializar e aprofundar a compreensão do corpo técnico dos órgãos jurisdicionados, com vistas à produção, aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para a atuação do controle interno e para a Administração Pública;

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção, em caráter privativo, da capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados, bem como de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e de outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas;

Considerando a relevância de ações de formação continuada que possibilitem o aprimoramento instrumental e teórico dos profissionais de controle interno, contribuindo para a realização de auditorias internas com alto nível de especialização;

Considerando o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Auditoria do Setor Público, que busca especializar os profissionais da área, integrando educação formal de pós-graduação *lato sensu* com um processo formativo em serviço, com o objetivo maior de fortalecer a capacidade técnica e operacional da auditoria interna; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 230/24, de 5 de agosto de 2024 ([0754477](#)), a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

Considerando o disposto no Processo SEI n. [004196/2024](#);

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar Ilma Ferreira de Brito, Matrícula 330002, para exercer a função de coordenadora pedagógica do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCon

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :03730/2024 (PACED).

**ASSUNTO** :PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão do débito consignado nos Acórdãos ns. 250/97 (Processo n. 3.039/1997) e 245/98 (Processo n. 1.860/1998-TCE/RO).

**INTERESSADO**:Newton Scharamm de Souza, CPF n. \*\*\*.871.432-\*\*.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2025-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA. ACÓRDÃOS NS. 250/97 E 245/98. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COBRANÇA. NULIDADE DE ACÓRDÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.**

1. A existência de pendências registradas nos sistemas de controle do Tribunal de Contas inviabiliza a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, sendo admissível apenas a expedição de certidão positiva contendo as pendências registradas, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

2. A nulidade de acórdão por meio de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, extingue os efeitos jurídicos do ato desde sua origem, inviabilizando a manutenção de imputações ou débitos dele decorrentes, visto que a coisa julgada tem eficácia vinculante e obrigatória para todos os órgãos da Administração Pública, incluindo os Tribunais de Contas, não podendo ser revisitada fora do âmbito de ação rescisória. (STF - MS 32.185/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 02/08/2013)

Transcorrido o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito não tributário, sem que tenham sido adotadas medidas concretas de cobrança, aplica-se o instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

3. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, vedando-se à Administração Pública a perpetuação da exigibilidade de débitos em desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. (STJ – REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgamento sob o rito dos recursos repetitivos).

4. Tem-se, assim, a prescrição da pretensão executória do Tribunal relativa à multa aplicada pelo item I do Acórdão n. 250/97, exarado nos autos do Processo n. 3.039/1997, com base no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, diante do lapso temporal de mais de 26 anos sem que fossem adotadas medidas concretas para sua cobrança, sendo imperativo, portanto, proceder à baixa de responsabilidade em favor do interessado.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de emissão de certidão positiva formulado pelo Senhor **Newton Scharamm de Souza**, CPF n. \*\*\*.871.432-\*\*, encaminhado a esta Presidência pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) (ID 1618357), em razão da ausência de informações sobre as medidas adotadas para a cobrança dos valores decorrentes das cominações impostas nos Acórdãos ns. 250/97 e 245/98, proferidos, respectivamente, nos julgamentos dos Processos n. 3.039/1997 e n.1.860/1998-TCE/RO, os quais aplicaram sanções pecuniárias ao requerente.

2. Registrou a SPJ, adicionalmente, que, em consulta ao Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico – SPJe, constatou que o requerente possui diversas pendências registradas em seu CPF, inclusive no sistema de pendências antigas, conforme extrato do sistema em anexo (ID 1672961).

3. Diante da carência de informações quanto aos valores imputados ao Requerente por meio dos Acórdãos ns. 250/97 e 245/98, proferidos, respectivamente, nos julgamentos dos Processos ns. 3.039/1997 e 1.860/1998-TCE/RO, a Presidência determinou que se oficiasse à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGE-TC) solicitando informações sobre quais medidas adotadas para cobrança dos títulos resultantes das cominações contidas nos acórdãos precitados, devendo indicar, ainda, em todo caso, se houve interrupção do prazo prescricional da pretensão executória ou não.

4. Após ser instada, a PGE-TC, por intermédio do Ofício n. 22731/2024/PGE/PGE-TC (ID 1672969), noticiou que o Acórdão n. 245/98, proferido nos autos do Processo n. 1.860/1998-TCE/RO, foi declarado nulo pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Anulatória n. 0033735-52.2007.8.22.001, cuja sentença foi confirmada em segunda instância e transitada em julgado em 06/01/2009.

5. Quanto à multa aplicada ao Requerente, via Acórdão n. 250/97, exarado no Processo n. 3.039/1997-TCE/RO, a PGE-TC aduziu que, após consulta no SITAFE e Sistema Mapiquari, não foram encontradas quaisquer informações sobre a cobrança do referido crédito, tais como, a inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da expedição de certidão positiva

7. De saída, consigno haver óbice jurídico para expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos de débitos em favor do Senhor **Newton Schramm de Souza**, haja vista que a SPJ, após consultar o Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico – SPJe, constatou que o Interessado possui diversas pendências registradas em seu CPF, inclusive no sistema de pendências antigas, conforme extrato do sistema em anexo (ID 1672961), a saber:

Processo	Decisão	Item	Tipo de Imputação	CDA	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Situação
01352/96	APL-TC 00049/98	II-A	Imputação de Débito - PGE	20130200120823	6.377,20	62.123,07	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-B	Imputação de Débito - PGE	20130200120824	11.030,32	107.451,13	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-C	Imputação de Débito - PGE	20130200120826	710,00	6.916,42	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-D	Imputação de Débito - PGE	20130200120827	400,00	3.896,57	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-E	Imputação de Débito - PGE	20130200120828	4.429,46	43.149,29	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-F	Imputação de Débito - PGE	20130200120829	183.012,31	1.782.802,34	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	II-G	Imputação de Débito - PGE	20130200120830	5.500,00	53.577,89	Protestado
01352/96	APL-TC 00049/98	III	Multa - Fundo de Desenvolvimento	20130200120831	1.000,00	2.523,34	Protestado

8. É que a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>11</sup>, motivo por que a certidão a ser expedida em favor do Requerente restará positivada.

### II.II - Da declaração de nulidade do Acórdão n. 245/98 pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia

9. Conforme consta nos autos, o Acórdão n. 245/98, proferido nos autos do Processo n. 1.860/1998-TCE/RO, foi objeto de ação anulatória, regularmente processada sob o n. 0033735-52.2007.8.22.001, no âmbito do Poder Judiciário. O desfecho dessa demanda resultou na declaração de nulidade do Acórdão n. 245/98, com decisão judicial transitada em julgado em 06 de janeiro de 2009, consoante se infere do Ofício n. 22731/2024/PGE/PGE-TC (ID 1672969).

10. Cumpre destacar que, em atenção ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, as decisões judiciais transitadas em julgado possuem eficácia vinculante, sendo dotadas de imutabilidade e obrigatoriedade em relação a todos os órgãos da Administração Pública, inclusive aos Tribunais de Contas.

11. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou que a coisa julgada, em matéria cível, é plenamente oponível aos Tribunais de Contas, os quais não podem desconsiderar ou mitigar seus efeitos. Em acórdão emblemático, o STF firmou a seguinte tese, *in verbis*:

[...] O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (...), pois a '*res judicata*', em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (STF - MS 32.185/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 02/08/2013)

12. A decisão judicial que declarou a nulidade do Acórdão n. 245/98 extirpou, portanto, desde a origem, a eficácia jurídica desse ato, inviabilizando a manutenção de qualquer imputação ou débito dele decorrente. Assim, este Tribunal de Contas deve proceder à imediata baixa de responsabilidade do Senhor **Newton Schramm de Souza** em observância à *res judicata*, sob pena de violação da supremacia da decisão judicial.

### II.III – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

13. No presente feito, há a demonstração inequívoca de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança ou qualquer outra medida administrativa referente à multa imputada ao Senhor **Newton Schramm de Souza**, no importe de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), por meio do item I do Acórdão 250/97, proferidos nos autos do Processo n. 3.039/97, conforme asseverou a SPJ (Informação n. 14/2024-SPJ de ID n. 1618357) e a PGETC (Ofício n. 22731/2024/PGE/PGE-TC de ID n. 1672969).

14. Consoante informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), as consultas realizadas nos sistemas SITAFE e Mapiquari não identificaram quaisquer registros acerca da cobrança do referido crédito, como inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal. Ademais, desde a constituição do crédito, decorrente da decisão definitiva proferida em 1997, transcorreram mais de **26** (vinte e seis) anos, sem que medidas efetivas tenham sido adotadas para a sua exigibilidade.

15. É inquestionável que o lapso temporal ocorrido atrai a incidência do instituto da prescrição quinquenal da pretensão executória, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, aplicável às obrigações de natureza não tributária, sendo que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), o prazo de cinco anos conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, findo o qual resta inviabilizada a execução do débito por parte da Administração Pública.

16. Nesse sentido, o STF tem reiterado que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, com fundamento na segurança jurídica e na eficiência administrativa, princípios que orientam a atuação estatal.

17. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o *prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32*<sup>[2]</sup>, *inicia-se de sua constituição definitiva. Transcorrido esse prazo, sem que sejam adotadas medidas concretas de cobrança, o crédito torna-se inexigível, in litteris:*

#### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

**1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).**

**2. Recurso especial provido.** (STJ – REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, data do julgamento 9/12/2009) (Grifou-se)

18. Ademais, insistir na cobrança de crédito já prescrito configuraria desperdício de recursos públicos, contrariando os princípios da economicidade e da razoável duração do processo, que exigem da Administração Pública seletividade em suas ações de controle, priorizando materialidade, relevância e risco.

19. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à multa aplicada pelo Acórdão n. 250/97, determinando-se a baixa definitiva da responsabilidade do Senhor **Newton Schramm de Souza** quanto a esse débito.

#### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - INDEFERIR**, com fundamento no art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o pedido de emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos negativos em favor do Senhor **Newton Schramm de Souza**, CPF nº \*\*\*.871.432-\*\*, ante a existência de diversas pendências registradas em seu nome, conforme extrato do Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico (SPJe) (ID 1672961), devidamente consignado nos autos, devendo-se, por conseguinte, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) emitir **CERTIDÃO POSITIVA**, indicando as pendências constantes no ID n. 1672961, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II - DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Newton Schramm de Souza**:

a) Quanto às imputações decorrentes do Acórdão n. 245/98, proferido nos autos do Processo n. 1.860/1998-TCE/RO, em razão da autoridade da coisa julgada, decorrente da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória n. 0033735-52.2007.8.22.001, que declarou a nulidade do referido acórdão;

b) No que tange à multa aplicada via item I do Acórdão n. 250/97, proferido nos autos do Processo n. 3.039/1997-TCE/RO, no valor histórico de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) em razão da prescrição da pretensão executória do Tribunal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, considerando que transcorreram mais de 26 (vinte e seis) anos desde a constituição do crédito, sem que fossem adotadas medidas concretas para sua cobrança.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão ao interessado e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), na esteira do regramento regente da espécie versada;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – ARQUIVEM-SE** os vertentes autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

**VI – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 105/2024/TCE-RO**

**I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2024/TCE-RO.**

**II - CONTRATADA:** GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.905.981/0001-29.

**III - OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa para aquisição de material de informática - Disco SSD (*Solid-State Drive*).

**IV - OBJETO DE APOSTILAMENTO:** Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 105/2024/TCE-RO (0799379) referente a marca do item Disco SSD (*Solid-State Drive*), passando a constar a seguinte redação:

**DO OBJETO:**

**CLÁUSULA SEGUNDA** Com a alteração do item 1.1, o item Disco SSD (*Solid-State Drive*) passa a ter a seguinte redação:

Item	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	Disco SSD ( <i>Solid-State Drive</i> ) <b>Marca: LEXAR, modelo: LNQ100X480G-RNNNU</b>	UNIDADE	330	R\$ 245,00	R\$ 80.850,00

**V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** art. 136 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

**VI - DA RATIFICAÇÃO** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 105/2024/TCE-RO (0799379).

**FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretário(a) Substituto**, em 28/01/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0808497** e o código CRC **77DA8C95**.

Referência: Processo nº 009221/2024

SEI nº 0808497

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento 0808497 SEI 009221/2024 / pg. 1

**Corregedoria-Geral**

**Gabinete da Corregedoria**

## PORTARIA



Portaria n. 001/2025-CG, de 28 de janeiro de 2025.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n. 389, de 17 de julho de 2023;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo SEI n. 000346/2025, em especial na Decisão n. 005/2025-CG (ID 0807645);

**RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR** sindicância acusatória em face dos servidores **M. U. E. R. e R. M. L. C.**, nos moldes do art. 71 da Resolução n. 389/2023/TCERO, por terem, em tese, deixado de restituir, no tempo oportuno, diária relativa ao dia 6 de outubro de 2024, fato que pode caracterizar infração ao disposto no art. 167, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

**Art. 2º DETERMINAR** que a instrução da sindicância acusatória fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA - CPS, nomeada pela Portaria n. 335, de 5 de dezembro de 2023 e alterada pela Portaria n. 337, de 7 de dezembro de 2023, constituída pelas servidoras **ELIANE MORALES NEVES**, auditora de controle externo, cadastro n. 302, como presidente, e as servidoras **ANA PAULA NEVES KURODA**, auditora de controle externo, cadastro n. 53 e **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA**, técnica administrativa, cadastro n. 255, autorizando-lhes a apuração de fatos conexos.

**Art. 3º. DELEGAR** aos membros da comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

**Art. 4º. ESTABELECE** o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 28/01/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0808678** e o código CRC **90F98B1A**.

Referência: Processo nº 000346/2025

SEI nº 0808678

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ato Portaria n. 001/2025-CG (0808678) SEI 000346/2025 / pg. 2

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****PAUTA DO PLENO****Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno****1ª Sessão Ordinária de 10 a 14.2.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de fevereiro de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de fevereiro de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

**1 - Processo-e n. 01459/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. – CNPJ n. 44.443.847/0001-16

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**2 - Processo-e n. 01431/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame**

Recorrentes: Luciano José da Silva - CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**3 - Processo-e n. 01399/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no processo 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 4 - Processo-e n. 01220/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01881/23

Interessado: Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*

Responsável: Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo-e n. 01842/24 – Levantamento

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho Doeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jarú, Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritit, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF n. \*\*\*.807.662-\*\*, Renato Santos Chiste - CPF n. \*\*\*.388.832-\*\*, Jose Silva Pereira - CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. \*\*\*.932.812-\*\*, Eliabe Leone de Souza - CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. \*\*\*.770.682-\*\*, Vanessa Primaou Hanauer Scheffer - CPF n. \*\*\*.295.902-\*\*, Eliezer Silva Pais - CPF n. \*\*\*.281.592-\*\*, Giliard Leite Cabral - CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*, Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. \*\*\*.763.149-\*\*, Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. \*\*\*.844.726-\*\*, Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Ilson Morais de Oliveira - CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, Leomira Lopes de Franca - CPF n. \*\*\*.083.646-\*\*, Gimael Cardoso da Silva - CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, Angela Cristina Ferreira - CPF n. \*\*\*.655.512-\*\*, Erica da Silva Lima Teles de Noronha - CPF n. \*\*\*.812.201-\*\*, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.572-\*\*, Aretuza Costa Leitao - CPF n. \*\*\*.471.992-\*\*, Claudia Bonatto - CPF n. \*\*\*.399.629-\*\*, Eliane Silveira da Paz - CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. \*\*\*.067.252-\*\*, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. \*\*\*.015.981-\*\*, Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. \*\*\*.849.472-\*\*, Luciano Littig de Aguiar - CPF n. \*\*\*.864.032-\*\*, Josiane Carvalho Brito - CPF n. \*\*\*.931.762-\*\*, Girlene da Silva Pio de Oliveira - CPF n. \*\*\*.455.262-\*\*, Jose Carlos da Silva Elias - CPF n. \*\*\*.685.762-\*\*, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*, Daiane Silva dos Santos - CPF n. \*\*\*.140.872-\*\*, Adelson Pereira - CPF n. \*\*\*.137.082-\*\*, Daniele Lima Dias Andre - CPF n. \*\*\*.885.902-\*\*, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, Milena Buback Ronchetti - CPF n. \*\*\*.767.802-\*\*, Andrea Cavalcante Torres - CPF n. \*\*\*.004.312-\*\*, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, Sabrina Lourenco - CPF n. \*\*\*.880.381-\*\*, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. \*\*\*.602.732-\*\*, Claudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*, Fabio Botelho Camello - CPF n. \*\*\*.044.242-\*\*, Cristian Wagner Madela - CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Patricia Migliorine Costa Rodrigues - CPF n. \*\*\*.731.372-\*\*, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*, Anildo Alberton - CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, Francieli Gabriel de Alencar - CPF n. \*\*\*.146.502-\*\*, Celio de Jesus Lang - CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*, Giliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. \*\*\*.667.542-\*\*, Antonio Zotosso - CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, Armando Bernardo da Silva - CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*, Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Aldair Julio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. \*\*\*.763.282-\*\*, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. \*\*\*.716.122-\*\*, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. \*\*\*.434.102-\*\*, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. \*\*\*.979.222-\*\*, Adriano Sobreira de Souza - CPF n. \*\*\*.801.942-\*\*, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. \*\*\*.200.802-\*\*, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. \*\*\*.937.928-\*\*, Arismar Araujo de Lima - CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Marcondes de Carvalho - CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*, Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*, João José de Oliveira - CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, Helio da Silva - CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*, Ivair Jose Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*, José Alves Pereira - CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*, Marinice Granemann - CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, Weliton Pereira Campos - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, Joao Becker - CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, Vagner Miranda da Silva - CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, José Ribamar de Oliveira - CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, Lisete Marth - CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, Lindomar Barbosa Alves - CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. \*\*\*.722.466-\*\*, Izael

Dias Moreira - CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. \*\*\*.071.572-\*\*, Vanderlei Tecchio - CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*, João Pavan - CPF n. \*\*\*.567.499-\*\*, Denair Pedro da Silva - CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*, Giovan Damo - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*

Assunto: Avaliação do desempenho e eficácia das ouvidorias do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, abrangendo processos, comunicação, transparência e resposta a demandas cidadãos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

**Suspeitos: Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **6 - Processo-e n. 00254/24 – Acompanhamento**

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, José Olegário da Silva - CPF n. \*\*\*.863.832-\*\*, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Avaliação da execução das ações do Programa Busca Ativa Escolar - BAE, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, especialmente com relação ao levantamento realizado nos autos do Processo 02335/23, nos termos do art. 24 da Resolução n. 268/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **7 - Processo-e n. 01943/24 – Prestação de Contas**

Apenso: 01550/23

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. \*\*\*.165.718-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **8 - Processo-e n. 01200/24 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 12/12/2024)**

Apenso: 01896/23

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. - CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*

Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. - CPF n. \*\*\*.529.462-\*\*, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. - CPF n. \*\*\*.932.812-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURRI NETO**

**9 - Processo-e n. 03461/24 – Levantamento**

Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*

Assunto: Levantamento acerca das ações voltadas ao "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)"

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc, Secretarias Municipais de Educação

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**10 - Processo-e n. 01858/24 – Prestação de Contas**

Apenso: 01439/23

Interessado: Ivanildo de Oliveira - CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**11 - Processo-e n. 02689/23 – Edital de Processo Simplificado**

Responsável: João Becker - CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GABSEMAF/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

**12 - Processo-e n. 00735/23 – Inspeção Especial**

Responsáveis: Ozimara Soares Pinto - CPF n. \*\*\*.505.792-\*\*, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. \*\*\*.979.222-\*\*, João Pavan - CPF n. \*\*\*.567.499-\*\*

Assunto: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

**13 - Processo-e n. 02641/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*

Assunto: Verificação do cumprimento do item III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

**14 - Processo-e n. 01389/22 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. \*\*\*.343.642-\*\*, João Becker - CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*

Assunto: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador-Geral por servidor de carreira - Órgãos: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

**15 - Processo-e n. 00038/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00011/25-GCESS-Decisão Inicial)**

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio Dadda, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de DEZEMBRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JANEIRO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

**Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra**

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

**16 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame (Pedido de vista em 12/12/2024)**

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01179/24 (Processo de origem n. 01589/05) - Embargos de Declaração**

Embargantes: José Herminio Coelho - CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00057/24, proferido no Processo n. 01699/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Nayara Gomes Nogueira - OAB/RO n. 14.203, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias**

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---